

PROCESSO - A. I. Nº 206880.0003/18-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SLC AGRÍCOLA S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0010-05/19
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/12/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0238-12/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Restou comprovado nos autos que as operações de entrada, objeto do estorno de crédito, se referiam a bens (máquinas e equipamentos agrícolas), que ingressaram no estabelecimento autuado para fins de demonstração e testes. Os referidos bens foram objeto de retorno aos remetentes, devidamente acobertados por notas fiscais emitidas pelas empresas envolvidas nas operações. O contribuinte efetuou, na sua escrita fiscal, os estornos dos créditos lançados no livro de apuração do ICMS. Inexistência, no caso concreto, de fato gerador do imposto cobrado a título de creditamento indevido. Fato reconhecido pelo autuante na fase de informação fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, apresentado em relação à Decisão recorrida que julgou improcedente o presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2018, para exigir ICMS no valor histórico de R\$191.778,93, contendo a seguinte imputação fiscal:

Infração 01 - 01.02.01: "Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento." Ocorrência verificada nos meses de fevereiro e setembro de 2016 e abril de 2017. Multa aplicada: 60%, prevista no art. 42, inc. VII, letra "a", da Lei nº 7.014/96.

Respalda a presente cobrança o Demonstrativo de Crédito Indevido anexado às fls. 4/6 dos autos.

O contribuinte foi notificado do lançamento e apresentou impugnação às fls. 12 a 14, o autuante prestou informação fiscal às fls. 174/175 do PAF. A 5ª JJF decidiu pela Improcedência do Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS a título de creditamento indevido do imposto, em relação às entradas de bens destinados à incorporação no ativo imobilizado do estabelecimento autuado.

Por ocasião da defesa, foi comprovado que as mercadorias objeto da imputação fiscal são referentes às remessas para demonstrações ou testes, que foram devolvidas antes de transcorrido o prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, conforme exigia o Ajuste SINIEF nº 08/2008, vigente à época dos fatos.

A base documental apresentada pela defesa, revela que as operações autuadas estão relacionadas a máquinas e equipamentos de uso agrícola, acobertadas pelas notas fiscais de entrada acostadas pela defesa às fls. 27 a 39, que ingressaram no estabelecimento autuado para fins de demonstração e testes. Os citados bens retornaram às empresas emitentes das notas fiscais de remessa, através das notas fiscais de saídas anexadas às fls. 41 a 51 do presente PAF. Nesses documentos foram citados os documentos fiscais relacionados às entradas, de forma a demonstrar os efetivos retornos dos bens.

Juntado também nos autos as cópias reprográficas dos livros de apuração de 02/2016, 09/2016 e 04/2017, os livros registro de entradas de 02/2016, 09/2016 e 04/2017 e o livro registro de saída de 04/2017 e 01/2018, onde estão detalhados os estornos de crédito efetuados pelo contribuinte e os registros das movimentações de entradas e saídas dos bens objeto do presente lançamento.

O autuante, na fase de informação fiscal, declarou que revendo o procedimento fiscal e lastreado na busca da

verdade material, constatou, a partir dos documentos juntados na peça de defesa, a existência de operações de retornos das mercadorias objeto da imputação fiscal, através de emissão de notas fiscais próprias, configurando desta forma ausência de previsão de incidência do ICMS a título de crédito indevido. Apresentou na peça informativa (fl. 175), demonstrativo, relacionando um a um, os documentos fiscais de entrada e de retorno.

Restou portanto comprovado nos autos, através da documentação apensada na impugnação, que as operações de entradas, objeto do presente lançamento de ofício, se referiam a bens (máquinas e equipamentos agrícolas) que ingressaram no estabelecimento autuado para fins de demonstração e testes, e que foram objeto de retorno aos remetentes, devidamente acobertados por notas fiscais emitidas pelas empresas envolvidas nas operações. Os créditos apropriados nas entradas foram objeto de estorno na escrita fiscal da empresa autuada. Configurada assim a inexistência, no caso concreto, de fato gerador do ICMS cobrado a título de crédito indevido.

Pelas razões acima expostas, o meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

VOTO

Observo se tratar de Recurso de Ofício cabível, tendo em vista a 5ª Junta de Julgamento Fiscal, através do **Acórdão 5ª JJF nº 0010-05/19**, ter desonerado totalmente o Auto de Infração supra, votando pela Improcedência, fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação desta corte, pois superou o limite de R\$ 200.000,00.

O colegiado de piso, no mérito, apontou em sua Decisão ora recorrida, que o contribuinte, conforme defesa impugnatória, contabilizou os créditos tributários de bens passíveis de imobilizações e estornou os créditos fiscais de ICMS, conforme notas fiscais especificadas:

1. A NF-e 19540 foi escriturada em 12/02/2016 com CFOP 2.912 (Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração) com crédito de ICMS no valor de R\$ 6.987,58 conforme o livro de entrada 02-2016 e posteriormente efetuado o estorno via ICMS na apuração de ICMS 02-2016 no campo ESTORNO DE CRÉDITOS no valor de R\$ 6.987,58;
2. A NF-e 1253 foi escriturada em 12/09/2016 com CFOP 2912 (Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração) com crédito de ICMS no valor de R\$ 9.203,74 conforme o Livro de Entrada 09-2016 e posteriormente efetuado o estorno via ICMS na apuração de ICMS 09-2016 no campo ESTORNO DE CRÉDITOS no valor de R\$ 9.203,74, sendo assim não foi apropriado o crédito de ICMS indevido.
3. Nas planilhas reproduzidas na peça de defesa constam as Notas Fiscais Eletrônicas: 263547, 263548, 263184, 263185, 163186, 263234, 263235, 263427, 263873, 262948, e 263149 escrituradas como remessa de teste na CFOP 2.949 (Outras entradas) com crédito de ICMS no total de R\$ 175.587,61, após o uso a que se destinavam foi emitido notas de saída dentro do mesmo mês (exceto a NF 27026 devolvida em 01/2018) com o valor de débito e ICMS R\$ 175.587,61 de retorno dos equipamentos para o respectivo proprietário.

Nf-e	Data Escrituração	Apuração .	Credito ICMS
263547	18/04/2017	abr/17	R\$ 1.365,00
263548	18/04/2017	abr/17	R\$ 16.071,61
263134	19/04/2017	abr/17	R\$ 1.365,00
263135	19/04/2017	abr/17	R\$ 40.000,00
263136	19/04/2017	abr/17	R\$ 6.149>S5
263234	19/04/2017	abr/17	R\$ 1.365,00
263235	19/04/2017	abr/17	R\$ 14.349,65
263427	19/04/2017	abr/17	R\$ 7.994,81
263873	19/04/2017	abr/17	R\$ 25.000,00
262943	21/04/2017	abr/17	R\$ 15.989,61
263149	21/04/2017	abr/17	R\$ 44.937,08
TOTAL CRÉDITO ICMS			175.587,61

Emissao NF-e	Data M-Nf-e	Valor Debito
23872	18/04/2017	R\$ 1.365,00
23S73	18/04/2017	R\$ 16.071,61
23961	24/04/2017	R\$ 1.365,00
239S7	25/04/2017	R\$ 40.000,00
23960	24/04/2017	R\$ 6.149,85
23962	24/04/2017	R\$ 1.365,00

23973	24/04/2017	R\$ 14.349,65
24002	25/04/2017	R\$ 7.994,81
24000	25/04/2017	R\$ 26.000,00
27026	26/01/2018	R\$ 15.989,61
24001	25/04/2017	R\$ 44.937,08
TOTALDEBITO ICMS		R\$ 175.587,61

E como se tratava de máquinas e equipamentos agrícolas para testes e demonstrações, proferiu a devolução, e consequentemente, o estorno, emitindo notas fiscais de “Simples Remessa”, fls. 41 a 51, dentro dos prazos regulamentares no Ajuste SINIEF nº 08/2008, de acordo com os princípios legais estabelecidos pelo Regulamento do ICMS no Estado da Bahia.

O autuante, em sua informação fiscal, fls. 174 e 175, declarou o acolhimento em busca da verdade material, concluindo como justa as alegações e comprovações:

Nota fiscal	Crédito ICMS R\$	Fiscal		
Remessa	ICMS R\$	Retorno	Valor R\$	ICMS R\$
019540	6.987,58	21923	135.942,47	6.987,58
001253	9.203,74	23654	131.467,00	9.203,74
263547	1.365,00	23872	19.500,00	1.365,00
263548	16.071,61	23873	392.000,00	16.071,61
263184	1.365,00	23961	19.500,00	1.365,00
263185	40.000,00	23987	1.000.000,0	40.000,00
263186	6.149,85	23960	150.000,00	6.149,85
263234	1.365,00	23962	19.500,00	1.365,00
263235	14.349,65	23973	350.000,00	14.349,65
263427	7.994,81	24002	195.000,00	7.994,81
263873	26.000,00	24000	650.000,00	26.000,00
262948	15.989,61	27026	390.000,00	15.989,61
263149	44.937,08	24001	1.123.427,0	44.937,08
Total				191.778,93

Portanto, não houve movimentação e/ou circulação para a apuração do ICMS no período descrito como fato gerador, afirmando, por conseguinte, que não houve prejuízo à Fazenda Estadual, inexistindo dados comprobatórios para daí constituir créditos tributários, onde corroboramos com tal assertiva.

Concluo, a vista do exposto, entendo que não cabe reparo à Decisão ora recorrida, considerando que a acusação foi elidida e instruída, onde coaduno com a Decisão *a quo*.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, interposto para manter a Decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206880.0003/18-7**, lavrado contra **SLC AGRÍCOLA S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS